

**2ª CÂMARA***PROCESSOS TC 19676/21*

Origem: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Natureza: Denúncia – Recurso de Reconsideração

Recorrente: Paulo FracINETTE de Oliveira (Prefeito)

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Prefeitura Municipal de Massaranduba. Exercício de 2021. Irregularidade sobre a execução do objeto da Dispensa de Licitação 003/2021. Construção de camarotes e rampas de acesso no Parque de Eventos da municipalidade. Ausência de comprovação da despesa. Conhecimento da denúncia. Procedência. Irregularidade do gasto. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento à Auditoria. Comunicação ao Ministério Público Comum e aos interessados. Recurso de Reconsideração. Tempestividade. Legitimidade. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Razões recursais suficientes para modificação da decisão. Provimento. Improcedência da denúncia. Regularidade com ressalvas das despesas. Desconstituição do débito imputado e das multas aplicadas. Encaminhamento. Recomendação. Comunicações e Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00095/23**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Massaranduba (Documento TC 118484/22 – fls. 123/135), em face do Acórdão AC2 - TC 02595/22 (fls. 95/117), lavrado pelos membros desta colenda Câmara em sede de denúncia, na qual se apurou irregularidade na execução do contrato decorrente da Dispensa de Licitação 003/2021, cujo objeto consistiu na construção de camarotes e rampas de acesso no Parque de Eventos da municipalidade e foi materializada durante a gestão do recorrente.

A parte dispositiva da decisão recorrida se deu nos seguintes termos:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 19676/21**, referentes ao exame de denúncia formalizada por meio do Documento TC 74027/21, apresentada pelo Senhor JOSÉ VALDIR PEREIRA DA SILVA, Vereador do Município de Massaranduba, noticiando irregularidade da execução do contrato decorrente da Dispensa de Licitação 003/2021, cujo objeto consistiu na construção de camarotes e rampas de acesso no Parque de Eventos da municipalidade e foi materializada durante a gestão do Prefeito Municipal, Senhor PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 19676/21

1) CONHECER e JULGAR PROCEDENTE a denúncia ora examinada;

2) JULGAR IRREGULAR a despesa não comprovada com a construção de camarotes e rampas de acesso no Parque de Eventos da municipalidade, no valor de **R\$32.472,41** (trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), sob a ordenação de despesa do Prefeito de Massaranduba, Senhor PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA, em benefício da empresa GM CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA – ME, e de seu representante legal, Senhor GILMAR DE SOUSA;

4) IMPUTAR DÉBITO de **R\$32.472,41** (trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), valor correspondentes a **519,56 UFR-PB¹** (quinhentos e dezenove inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, ao Prefeito de Massaranduba, Senhor PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA (CPF 503.804.194-91), à empresa GM CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA - ME (CNPJ 21.825.680/0001-52) e ao seu representante legal, Senhor GILMAR DE SOUSA (CPF 029.650.604-48), correspondente à despesa não comprovada descrita no item anterior, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Município de Massaranduba**, sob pena de cobrança executiva;

5) APLICAR MULTAS individuais, de **R\$3.247,24** (três mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), valor correspondente a **51,96 UFR-PB** (cinquenta e um inteiros e noventa e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Prefeito de Massaranduba, Senhor PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA (CPF 503.804.194-91), à empresa GM CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA - ME (CNPJ 21.825.680/0001-52) e ao seu representante legal, Senhor GILMAR DE SOUSA (CPF 029.650.604-48), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

6) APLICAR MULTA de **R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **32 UFR-PB** (trinta e dois inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA (CPF 503.804.194-91), por ato gestão que resultou dano ao erário, com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

7) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para subsidiar a análise da prestação de contas anuais da Prefeitura de Massaranduba relativa ao exercício de 2021 (Processo TC 03902/22);

8) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente;

9) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça e à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Massaranduba;

10) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

11) ENCAMINHAR o processo à Corregedoria em razão do débito e das multas.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 19676/21

Irresignado, o Gestor Municipal interpôs o presente Recurso de Reconsideração, vindicando a reforma da decisão para que fossem desconstituídas as sanções aplicadas, com consequente arquivamento dos autos.

Depois de examinados os elementos recursais, a Unidade Técnica lavrou relatório de análise de Recurso de Reconsideração (fls. 142/147), concluindo da seguinte forma:

3 Conclusão

A luz de todo o exposto, esta Auditoria conclui que o recurso preenche as exigências legais para ser recebido e processado e no mérito, por sua procedência para desconstituir a imputação de débito ante ausência de base fática para sua manutenção.

4 Sugestão de Encaminhamento

Respeitosamente, sugere-se ao Relator:

- I. Conhecer do Recurso;
- II. Julgá-lo procedente para desconstituir o débito e multas imputados com reformulação do Acórdão AC2-TC-02595/22 para JULGAR improcedente a Denúncia objeto do presente feito;
- III. Sugere-se, ainda, **recomendar ao Prefeito que ao contratar a execução de obras e serviços de engenharia sempre leve em consideração, para fins de observar os limites legais para licitação, o valor global da obra ou serviço de engenharia mesmo quando for contratar parcela a obra e/ou serviço de engenharia.**

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 150/154), opinou da seguinte forma:

Isto posto, opina este Órgão Ministerial pelo conhecimento do recurso de reconsideração, e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

Seguidamente, o julgamento do recurso foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 155.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 19676/21

VOTO DO RELATOR

PRELIMINARMENTE

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 137, a irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Massaranduba, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

MÉRITO

Consoante se observa da decisão recorrida, nos presentes autos, restou demonstrada a irregularidade da execução do contrato decorrente da Dispensa de Licitação 003/2021, cujo objeto consistiu na construção de camarotes e rampas de acesso no Parque de Eventos da municipalidade e foi materializada durante a gestão do recorrente.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 19676/21

Diante do que foi apurado, os membros desta colenda Câmara julgaram procedente a denúncia formalizada perante esta Corte de Contas e, em consequência, deliberaram pela irregularidade das despesas não comprovadas com a construção de camarotes e rampas de acesso no Parque de Eventos da municipalidade, com imputação de débito solidária e aplicação de sanções pecuniárias aos responsáveis (gestor e empresa contratada para execução dos serviços).

Insatisfeito, o recorrente alegou que a obra foi totalmente concluída, com consequente pagamento integral à empresa contratada. Sustentou que, nos serviços contratados, não estava incluso o acabamento da obra, o qual seria executado pela própria Prefeitura, por meio de servidores municipais, sob a forma de execução direta.

Aduziu, ainda, o recorrente, que a contratação se deu da forma adequada, seguindo os preceitos legais, reforçando que a contratação não se deu para a execução completa da obra, mas sim da parte estrutural, já que o acabamento seria realizado pela administração municipal. Almejando comprovar suas alegações, acostou os documentos de fls. 131/134, dentre os quais constam plantas baixas, planilha de mediação e relatório emitido por engenheiro civil.

Depois de examinar os elementos recursais, a Auditoria acolheu os argumentos apresentados, asseverando que os documentos acostados elidiram parcialmente as omissões detectadas na instrução inicial. Consignou, ainda, que os quantitativos constantes da planilha apresentada estavam adequados aos serviços realizados e os valores pagos encontravam-se compatíveis com os praticados no mercado.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar sobre a matéria, externou o entendimento de que os argumentos e documentos apresentados não se mostraram suficientes para modificar a decisão guerreada. Nesse compasso, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Em que pese o posicionamento do *Parquet* de Contas, conforme se colhe da análise técnica feita pela Auditoria deste Tribunal, os documentos acostados na fase recursal suprimiram parcialmente as lacunas apontadas na instrução original, de forma que a Unidade Técnica asseverou que os serviços executados se encontravam adequados aos constantes da planilha de medição e que os preços dali constantes estavam compatíveis com os praticados no mercado.

Veja-se imagem da planilha apresentada (fl. 132):



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 19676/21

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA		OBRA:	Construção de Camarotes e rampa de acesso		
		CIDADE:	Massaranduba-PB		
		TIPO ORÇ.			
PLANILHA DE MEDIÇÃO ÚNICA					
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND	QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	
				UNITÁRIO C/ BDI	TOTAL
1					232,30
1.1	Escavação manual de valas	M³	5,00	46,46	232,30
2	ALVENARIA , PAINÉS E DIVISÓRIAS				9.059,70
2.1	Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados de 9x19x19cm (espessura de 9cm) de paredes	M²	300,00	30,20	9.059,70
3	PAVIMENTAÇÃO				1.533,18
3.1	Piso em concreto simples despolado, fck = 15 MPa, e = 7 cm	M²	120,00	12,78	1.533,18
4	REVESTIMENTO				6.039,80
4.1	Emboço ou massa única em argamassa traço 1:2:8, preparo manual, aplicada manualmente em ambientes internos	M²	400,00	15,10	6.039,80
5	VIGAS PILARES E LAJE				15.607,43
5.1	Concreto armado para pilares	M³	4,5	629,53	2.832,90
5.2	concreto armado para vigas	M³	6	629,53	3.777,20
5.3	Laje pré-moldada	M²	120	34,85	4.181,40
5.4	Concreto armado para rampa	M³	7,65	629,53	4.815,93
TOTAL GERAL >>					32.472,41

Documento assinado digitalmente
 LUCILIO JOSE DOS SANTOS VIEIRA
 Data: 20/12/2022 14:43:38-0300
 Verifique em <https://verificador.it.br>

Outrossim, foi anexado ao caderno processual relatório emitido pelo Engenheiro Civil LUCÍLIO JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA (CREA/CONFEA 160710435-0), consignando que: a execução da obra se encontrava finalizada; e a empresa havia sido contratada para realizar as obras iniciais, notadamente de superestrutura, tais como fundações, pilares, vigas e paredes de fechamento. A parte de acabamento seria realizada pela própria Prefeitura.

Após examinar os elementos acostados, a Unidade Técnica de Instrução, conforme acima mencionado, acolheu as justificativas apresentadas, razão pela qual se mostra pertinente a modificação da decisão recorrida. A título de fundamentação, traz-se à baila a análise feita pela Auditoria, a seguir reproduzida (fl. 145):



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 19676/21

A imputação de débito constante do Acórdão AC2-TC-02595/22, R\$ 32.472,41 (trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos) e as multas aplicadas, bem como, a procedência da denúncia, tiveram por causa a ausência de encaminhamento de documentos, a exemplo do projeto de engenharia, das especificações técnicas, do orçamento; das medições realizadas, **omissões parcialmente superadas com a apresentação dos documentos de fls.131/134 em sede de recurso de reconsideração.**

Não há, no entendimento desta auditoria, base fática, ante os elementos técnicos trazidos a colação, especialmente aquele em que o Engenheiro Civil Lucílio José dos Santos Vieira, CREA/CONFEA 160710435-0, **declara que as obras contratadas a GM Construções de Imóveis LTDA ME., compreendendo a construção de rampa e estrutura para salas encontram-se concluídas.**

Ademais, **os preços unitários constantes da planilha de medição única e os quantitativos medidos são compatíveis com os valores de mercado e as dimensões observadas nas plantas baixas encaminhadas (fls. 133 e 134).**

De todo o conjunto probatório acostado aos presentes autos eletrônicos, o inteiro teor da denúncia e as alegações produzidas pelos interessados durante a instrução inicial e no recurso ora examinado, **fica evidente a inexistência de base fática para imputação de débito,** mas, ao mesmo tempo, falhas na contratação da obra, ante a inexistência de valor global, o que permitiu contratar por dispensa de licitação parte da obra, quando o valor total da obra exigiria pelo menos licitação na modalidade Carta Convite, no entanto, este não foi objeto da denúncia, cabendo, no entanto, recomendações.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para: **I) JULGAR IMPROCEDENTE** a denúncia apresentada; **II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as despesas com a construção de camarotes e rampas de acesso no Parque de Eventos da municipalidade; **III) DESCONSTITUIR** o débito imputado e as multas aplicadas; **IV) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, em razão da modificação da decisão recorrida, à luz do que foi determinado no item 7 daquele *decisum*; **V) COMUNICAR** a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça e à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Massaranduba, assim como **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; **VI) RECOMENDAR** que se evite nas obras a execução mesclada de forma indireta (por contratos) e direta (pela própria administração) ou que se delimite com precisão a obrigação de cada partícipe; e **VII) ENCAMINHAR** o processo à Corregedoria para as providências de estilo sobre a multa aplicada, determinando-se, em seguida, o seu **ARQUIVAMENTO**.

**2ª CÂMARA***PROCESSOS TC 19676/21***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 19676/21**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Massaranduba, em face do Acórdão AC2 - TC 02595/22, lavrado pelos membros desta colenda Câmara em sede de denúncia, na qual se apurou irregularidade na execução do contrato decorrente da Dispensa de Licitação 003/2021, cujo objeto consistiu na construção de camarotes e rampas de acesso no Parque de Eventos da municipalidade, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para:

I) JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia apresentada;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com a construção de camarotes e rampas de acesso no Parque de Eventos da municipalidade;

III) DESCONSTITUIR o débito imputado e as multas aplicadas;

IV) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, em razão da modificação da decisão recorrida, à luz do que foi determinado no item 7 daquele *decisum*;

V) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça e à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Massaranduba, assim como **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão;

VI) RECOMENDAR que se evite nas obras a execução mesclada de forma indireta (por contratos) e direta (pela própria administração) ou que se delimite com precisão a obrigação de cada partícipe; e

VI) ENCAMINHAR o processo à Corregedoria para as providências de estilo sobre a multa aplicada, determinando-se, em seguida, o seu **ARQUIVAMENTO**.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 31 de janeiro de 2023.

Assinado 31 de Janeiro de 2023 às 17:58



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2023 às 19:20



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO